



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207494 - DF (2024/0430306-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO CESAR PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA -
DF053439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, consoante os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando-se a elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como a imperiosa necessidade de preservar a ordem pública. Ademais, a análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar está adequadamente alicerçada na necessidade de assegurar o acautelamento social, uma vez que, conforme exposto pelo Juízo de primeira instância, existem indícios robustos que apontam o paciente como responsável pelos fatos narrados, apresentando, portanto, maior reprovabilidade em sua conduta.

3. Consta ainda, do decreto prisional, que o paciente é reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por roubo majorado (em três ocasiões), ato obsceno, corrupção de menores e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Igualmente, o paciente se encontrava em cumprimento de pena, consubstanciada em prisão domiciliar, e, não obstante, à disposição de cumprir tal pena, voltou a delinquir. Dessa maneira, a decretação da prisão provisória encontra respaldo na imperiosa necessidade de se acautelar a ordem pública.

4. Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de

Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207494 - DF (2024/0430306-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO CESAR PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADA : NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA -
DF053439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, consoante os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando-se a elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como a imperiosa necessidade de preservar a ordem pública. Ademais, a análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar está adequadamente alicerçada na necessidade de assegurar o acautelamento social, uma vez que, conforme exposto pelo Juízo de primeira instância, existem indícios robustos que apontam o paciente como responsável pelos fatos narrados, apresentando, portanto, maior reprovabilidade em sua conduta.

3. Consta ainda, do decreto prisional, que o paciente é reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por roubo majorado (em três ocasiões), ato obsceno, corrupção de menores e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Igualmente, o paciente se encontrava em cumprimento de pena, consubstanciada em prisão domiciliar, e, não obstante, à disposição de cumprir tal pena, voltou a delinquir. Dessa maneira, a decretação da prisão provisória encontra respaldo na imperiosa necessidade de se acautelar a ordem pública.

4. Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de

Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR PEREIRA DE ARAUJO contra decisão monocrática de fls. 266-270, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante questiona as razões da decisão monocrática, alegando que este relator acabou por julgar o recurso apenas considerando os antecedentes criminais do agravante e a gravidade abstrata do crime, sem fundamentação idônea acerca da ilegalidade da prisão na residência do paciente ou de sua ex-esposa.

Afirma ainda que foi decidido de forma monocrática, o que caberia ao órgão colegiado, e que o recurso deveria ter sido incluído em pauta de julgamento.

No mais, reiterou as razões anteriores do recurso de que a gravidade abstrata e a reiteração delitiva não configuram motivação idônea para a prisão preventiva, bem como salientou que a decisão monocrática carece de fundamentação, com possibilidade de liberdade provisória, podendo ser cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o recebimento e provimento do agravo regimental, com a declaração de nulidade da decisão monocrática deste relator, por ser carente de fundamentação idônea, e a apreciação da matéria suscitada no recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consoante relatado, a defesa busca a nulidade de decisão anterior e a reconsideração do julgamento feito de forma monocrática, com fundamento na ilegalidade da prisão e na ausência de motivação idônea para manter a prisão preventiva.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 266-270, grifo próprio):

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fls. 19-21, grifei):

DECIDO. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial. Se hígido, deve conceder a liberdade provisória com ou sem as medidas cautelares do art. 319 ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e presentes todos os requisitos do encarceramento. Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o custodiado foi preso em flagrante, sendo que foram apreendidas as drogas (mais de 115 gramas de maconha, 19 gramas de cocaína e 79 gramas de crack). O autuado é reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por roubo majorado (três vezes), ato obsceno, corrupção de menores e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Na espécie, as condenações anteriores não bastaram para frear seu ímpeto delituoso. Ressalte-se, outrossim, que o custodiado se encontra em cumprimento de pena, consubstanciada em prisão domiciliar, e, não obstante, voltou a delinquir. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram,

por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Diante do exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, **CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JULIO CESAR PEREIRA DE ARAÚJO**, nascido em 16/12/1987, filho de JULIMAR FERNANDES DE ARAÚJO e JURACI PEREIRA DE MELO com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e acautelamento social, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o paciente é o responsável pelos fatos narrados e com maior reprovabilidade da conduta.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a possibilidade concreta de reiteração criminosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente é condenado pela suposta prática de outros crimes, como roubo, corrupção de menores, porte e posse de arma de fogo, com diversos registros criminais em sua folha de antecedentes, sendo concreto o risco de reiteração delitiva.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024. Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva. 3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. [...] 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – sem o destaque no original.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO E BUSCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado pois, apesar da não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (44,21 gramas de cocaína), destacou-se o risco concreto de reiteração delitiva em relação ao agravante, confirmada pela folha de antecedentes criminais. 4. A periculosidade

do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 5. A decisão de recebimento da denúncia foi prolatada de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na denúncia (art. 41 do CPP), bem como rechaçando a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, indicando, com fundamentação idônea, os requisitos de admissibilidade e processabilidade da ação penal. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 – sem o destaque no original.)

[...] Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023. **Por fim, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante e busca residencial contra o paciente é matéria prematura a ser apreciada por meio da via estreita do *habeas corpus*, devendo ser priorizada a instrução probatória pelo Juízo de primeiro grau.**

Destaca-se ser inviável a análise da questão na via do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária. Assim, a questão deverá ser examinada após exaurida a instrução processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O acórdão que confirmou a decisão do Juízo de origem, pontuou que (fls. 164-179):

I. CASO EM EXAME 1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, acusado de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), em prisão preventiva. Alega-se ausência de fundamentação adequada para a preventiva, ilegalidade do flagrante e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade na prisão em flagrante; (ii) avaliar a necessidade e adequação da prisão preventiva; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está

devidamente fundamentada com base nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando-se a quantidade significativa de drogas apreendidas e a necessidade de garantir a ordem pública. 4. A alegação de ilegalidade do flagrante não se sustenta, uma vez que a abordagem policial e a apreensão das drogas ocorreram de forma legal e com elementos que indicam o envolvimento do paciente no tráfico. 5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas. 6. A segregação cautelar visa a assegurar a ordem pública, e não se caracteriza como antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada e necessária para garantir a ordem pública em casos de tráfico de drogas, quando há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 2. Medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes quando há gravidade concreta do delito e risco à ordem pública.

Neste ponto, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

(HC n. 547.861/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

A leitura do decreto prisional e do acórdão revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do paciente e a possibilidade concreta de reiteração criminosa, uma vez que possui condenações diversas em crimes dolosos, como roubo majorado por três vezes, ato obsceno, corrupção de menor, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, condenações anteriores que não foram suficientes para impedir o seu intento e cometimento de novos crimes.

Além disso, recorro ainda que o paciente estava em cumprimento de prisão na forma de domiciliar e, mesmo assim, veio a cometer novos crimes, justificando ainda mais a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas.

Da mesma forma, a argumentação do agravante de que a ilegalidade da prisão não detém fundamentação idônea não prospera, pois foi verificada a

prematuridade de análise ante a ausência do desenvolvimento instrutório do processo na origem, evitando ainda um esvaziamento do mérito da ação criminal em desenvolvimento no juízo natural.

Ainda, a via utilizada do *habeas corpus* é estreita e não admite instrução probatória sobre a matéria, inviabilizando um juízo aprofundado.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que a decisão está fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública em razão da possibilidade concreta de reiteração e da periculosidade concreta do paciente.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.494 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0430306-9

Número de Origem:

07437847720248070000 07439154920248070001 7437847720248070000 7439154920248070001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADA : NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF053439

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR PEREIRA DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADA : NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA - DF053439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025